

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

<sup>2</sup> VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0008693-31.2017.8.26.0566 - 2017/002371** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de

**Drogas e Condutas Afins** 

Documento de

Origem:

CF, OF, IP-Flagr. - 2766/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 1459/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 137/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São

**Carlos** 

Réu: MAGNON APARECIDO SALES DOS SANTOS e outro

Data da Audiência 16/01/2018

Réu Preso

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justica Pública move em face de MAGNON APARECIDO SALES DOS SANTOS e ROSIMAR AMARO DOS SANTOS, realizada no dia 16 de janeiro de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. GUSTAVO LUIS DE OLIVEIRA ZAMPRONHO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado MAGNON APARECIDO SALES DOS SANTOS. devidamente acompanhado do Defensor DR. ADEMAR DE PAULA SILVA - OAB 172075/SP; a presença da acusada ROSIMAR AMARO DOS SANTOS, devidamente escoltada, acompanhada do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, dos próprios imputados e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, dos próprios imputados, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Em seguida, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passandose a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas THIAGO CESAR PASCOALINO, LEANDRO APARECIDO GOMES, NICOLE LUDUVICHACK, ERENICE VIEIRA DE FREITAS, MANOEL AUGUSTO CARVALHO NUNES e BRUNA VENÂNCIO. Por fim, foram realizados os interrogatórios dos acusados,



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

nessa ordem, para assegurar a ampla defesa (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Com base no artigo 217 do CPP foi determinada a saída dos réus da sala de audiências durante o depoimento da testemunha NICOLE LUDUVICHACK. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTERIO PÚBLICO: MM. Juiz: A ação penal é integralmente procedente. A materialidade se encontra no auto de exibição e apreensão de fls. 35/36 e no laudo pericial de fls. 161. A autoria também é certa. Os policiais militares foram os únicos a prestar depoimento coerente nesta data, sem qualquer contradição, corroborando integralmente o teor da denúncia. Também com certa coerência pode-se extrair o depoimento da mãe do acusado e de seu padrasto, os quais realmente não teriam como saber a dinâmica dos fatos, ou seja, que Rosimar já havia sido abordada em sua casa quando a polícia chegou na casa do réu. Por outro lado, os depoimentos de Nicole e de Bruna foram totalmente mentirosos e tiveram como objetivo afastar a responsabilidade criminal dos réus, apontando abusos policiais quando da ocorrência. Sobre este ponto consigno que irei encaminhar à Delegacia de Polícia o depoimento de ambas para apuração de falso testemunho e também de possível calúnia contra agente público. Os interrogatórios foram contraditórios entre si, tendo a acusada confessado parcialmente a posse das drogas, mas tentou passar a impressão de que foi caso isolado, ou seja, de que estava guardando o tóxico para Magnon apenas por algumas horas e que recebeu R\$1.000,00 para tanto. Todavia, foi contraditória e evasiva, tanto que disse que sequer tinha olhado a embalagem onde estava o entorpecente, o que é inacreditável principalmente sabendo se tratar de algo ilícito. Tanto é assim, que ela fez questão de quebrar seu celular quando da abordagem a fim de que maiores informações não fossem descobertas. Pela quantidade de droga e modo como os réus dividiram suas tarefas, parece-me evidente a consumação do crime de associação para o tráfico, pois um concurso simples não se configura desta maneira. Há plena confiança de um com o outro para que tanta droga ficasse sob a responsabilidade da ré enquanto esta recebeu quantia



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

considerável em dinheiro para fazer o estoque da droga. Se não bastasse, o tipo penal em tela narra que a associação se configura ainda que eventualmente. Procedente a ação, com relação à pena, requeiro que a pena base dos acusados seja elevada em razão da quantidade de drogas. Na última fase, procedente o pedido com relação à associação, é totalmente incoerente o reconhecimento da causa de diminuição de pena do artigo 33, §4º, da Lei de Drogas. No mesmo sentido, requeiro que seja fixado o regime inicial fechado para início do cumprimento da pena. Por fim, requeiro o perdimento dos valores apreendidos em favor da União, eis que oriundos do tráfico de drogas. DADA A PALAVRA À DEFESA DE MAGNON: MM. Juiz: Em que pese o devido respeito a respeito da manifestação ministerial, é forçoso convir que os fatos imputados ao réu Mágnon na peça acusatória não restaram suficientemente demonstrados e comprovados em sede de instrução processual. Com relação ao crime de associação para o tráfico, cumpre observar que não houve a demonstração mínima de nenhum dos elementos objetivos inerentes à caracterização desse delito, uma vez que todos os policiais hoje ouvidos afirmaram jamais terem recebido informações acerca do envolvimento dos réus, seja entre si ou em relação a qualquer outro delito. A denúncia faz menção ao crime de associação para o tráfico de drogas, sem contudo, estabelecer quais seriam as ações individualizadas de cada um dos agentes, o que é exigível minimamente para a imputação de autoria. A Delegacia Especializada DISE informou nos autos à fls. 54 que não há nenhuma denúncia indicando o local dos fatos como área do crime em questão, o mesmo com relação aos réus, no caso do corréu Mágnon é réu primário e não é conhecido daquela especializada. Assim, é juridicamente impossível reconhecer a ocorrência do crime de associação para o tráfico, razão pela qual a improcedência nesse aspecto é medida que se impõe. No tocante ao crime de tráfico de drogas, é fato que a versão inicialmente prestada pelo réu no auto de prisão em flagrante, onde estava desassistido por defensor, não guarda nenhuma relação com a lógica, haja vista que é de conhecimento geral, ao menos nos meios policiais, que o custo da droga tratada nos autos é superior ao declarado pelo réu, ou mesmo se diz a respeito do valor supostamente oferecido para a guarda do entorpecente, que no caso dos autos supera o valor do próprio produto. As evidências que hoje foram trazidas aos autos acerca da condição econômica e social do réu Mágnon não



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

permitem concluir pelo envolvimento do mesmo com o crime de que está acusado, uma vez que as primeiras impressões relacionadas ao envolvimento deste crime é o poder econômico. Ressaltando que nenhum valor, petrecho relacionado ao tráfico, ou anotações relativas ao mesmo crime, foram apreendidas em poder do réu Mágnon. O mesmo não se pode dizer a respeito da ré, conforme evidências igualmente trazidas aos autos nesta oportunidade. Assim, pelo fato de não haver sido demonstrado minimamente que o réu praticou algum dos dezesseis verbos contidos no artigo 33 da Lei de Drogas, requer a improcedência do pedido acusatório nos termos do que pressupõe o artigo 386, VII, do CPP. Alternativamente, em caso de eventual condenação, que seja reconhecida a forma privilegiada do crime em questão prevista no §4º do artigo 33, uma vez que não há nos autos nada de sério que permita concluir que o réu esteja ligado a qualquer organização criminosa, é réu primário e de bons antecedentes, menor de 21 anos, cuja redução deve, data máxima venia, ocorrer no máximo legal, fixando o regime inicial de cumprimento da pena o aberto. DADA A PALAVRA À DEFESA DE ROSIMAR: MM. Juiz: Requer-se a absolvição da imputação do crime de associação ao tráfico. Não há qualquer prova de vínculo duradouro e permanente entre os acusados. Absolutamente nada foi produzido. Não foi requerida perícia nos celulares dos réus, o que era perfeitamente possível, apesar do relato de eventual quebra do celular da acusada. No entanto o celular do acusado estava intacto e mesmo assim sequer foi periciado. Aliás, incumbe salientar que a denúncia sequer descreve fato determinado referente a tal imputação. A denúncia se limita a imputar apenas o verbo nuclear do tipo. Além disso, o relatório elaborado pela DISE relata que ambos os acusados não eram conhecidos daquele departamento. É bom lembrar que o artigo 35 da Lei de Drogas não se caracteriza apenas pela coautoria no crime de tráfico. Não estando comprovado vínculo permanente e duradouro entre os réus, impõe-se a absolvição. Quanto ao crime de tráfico de drogas, após conversa reservada com este Defensor Público e devida orientação, a acusada, no exercício de sua autonomia, optou por confessar os fatos narrados na denúncia. Assim, a pena base deve ser fixada no mínimo legal, destacando que trata-se de apreensão de maconha, sendo que a natureza desta droga, com menor potencial lesivo, se comparada às demais, deve ser considerado. Requer-se a atenuante da confissão. A ré é primária, de bons



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

antecedentes, motivo pelo qual requer-se a aplicação do privilégio. Não há comprovação de que a acusada dedicava-se a atividade criminosa. Aliás, a denúncia sequer relata tal imputação. A quantidade de drogas por si só não é óbice para a causa de diminuição de pena. Além disso, a acusada em seu depoimento demonstrou que foi guarda eventual de drogas. Inclusive, alegou que não possuindo qualquer malícia deixou a droga exposta, o que foi corroborado pelos policiais. Por fim, requer-se a aplicação da causa de diminuição de pena constante no artigo 14 da Lei 9.807/99, uma vez que a acusada, de forma voluntária, identificou o outro coautor e verdadeiro proprietário da droga. Sem a contribuição da acusada, não se comprovaria a autoria do corréu, de modo que faz jus a tal benesse. O regime inicial deve ser o aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme precedentes do STF. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. MAGNON APARECIDO SALES DOS SANTOS e ROSIMAR AMARO DOS SANTOS, qualificados, foram denunciados como incursos nos artigos 33, caput, e 35, da Lei 11.343/06, na forma do artigo 69, do CP. Os réus foram notificados e ofereceram resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia. E as defesas pleitearam o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. 1) Nesta audiência, ao ser interrogada, a ré admitiu ter praticado a guarda das drogas apreendidas nos autos, para fins de tráfico. A confissão é prova robusta e no caso dos autos reveste-se de especial credibilidade uma vez que atende ao disposto do artigo 197 do CPP, pois está em harmonia com os demais elementos de convicção carreados aos autos sob o crivo do contraditório. 2) Relativamente ao corréu Magnon, o mesmo admitiu que é o proprietário da droga que era guardada pela ré, conforme confissão feita na fase inquisitorial, durante o auto de prisão em flagrante, à fls. 07. Observo que em audiência de custódia, referido acusado nada relatou sobre ter sofrido qualquer tipo de abuso, tortura ou maus tratos policiais. Nesta audiência, os policiais militares ouvidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa declararam que ao encontrar a droga em poder da ré, esta lhe indicou-lhes o réu como sendo o proprietário para o qual quardava a referida droga mediante remuneração. Indicou-lhes o endereço para onde dirigiram-se os policiais, sendo que



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

conforme narram os mesmos, o réu lhes admitiu que guardava a droga utilizando-se da ré, mediante paga, e que pretendia vende-la. Nesta audiência, em seu interrogatório, a acusada novamente disse que guardava a droga mediante pagamento para o acusado. A delação reveste-se de especial credibilidade, tendo em vista que a ré não se preocupou em atribuir toda a culpa ao acusado. Antes, admitiu a sua parcela de responsabilidade, confessando os fatos, para em seguida promover a chamada do corréu. Assim, tenho como bem demonstrado o tráfico pelo acusado, na modalidade de depósito. 3) Relativamente ao crime de associação para o tráfico, a prova também demonstrou de maneira cabal que o acusado remunerou a ré para guardar a droga apreendida, não havendo mínimas dúvidas sobre tal fato. Para a caracterização do tipo penal descrito no artigo 35 da Lei 11.343/06, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é necessária a prova da associação, consistente na intenção de manter o vínculo entre os membros da organização, não para a prática de um crime certo, mas sim com o propósito de traficar drogas com certa habitualidade ou pelo menos com o propósito de manter em funcionamento uma associação criminosa (HC 251677-5ª Turma – DJE 12/11/2014). No mesmo sentido há farta doutrina (Guilherme de Souza Nucci, Lei Penais e Processuais Comentadas, 4ª Edição, SP, RT, 2009, pág 365). Há, portanto, necessidade da prova da estabilidade e permanência da associação. Do contrário, o tipo do artigo 35 se confundiria com a reunião eventual que representa o concurso de agentes. O STF, ainda sob a égide da Lei 6368/76, adotou idêntica orientação (HC 72674, 2ª Turma, DJ 03/05/1996). No mesmo sentido, o TJSP, na apelação 34643-57.2012.8.26.0068, 1ª Câmara, em 19/12/2017. Assim, por tal imputação, os acusados devem ser absolvidos. A materialidade está demonstrada conforme laudo de fls. 161. 4) Anoto, afinal, que a testemunha Bruna mentiu tentando fazer crer que a ré foi alvo de abuso policial, e atrapalhou-se toda ao ser inquirida, com inúmeras contradições, deixando evidente sua intenção em favorecer a acusada, sendo que esta mesmo admitiu nesta data que não sofreu abusos por parte da polícia. Procede a acusação nesses termos. Passo a fixar as penas. 1) Para o acusado, considerando a grande quantidade de droga apreendida, que ultrapassa 02 Kg de maconha, fixo a pena base em 08 anos de reclusão e 800 dias-multa. Tamanha quantidade de drogas é absolutamente incompatível com a condição de quem não desfruta de



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

maior confiança na organização criminosa que é inexoravelmente promotor de qualquer espécie de tráfico de drogas, razão pela qual, o motivo que decorrem dos ensinamentos comezinhos da criminologia, deixo de reconhecer a figura privilegiada em relação ao acusado. Note-se, ademais, que o réu dispunha de considerável quantia para realizar o pagamento da ré pela guarda da droga, de tal modo que isso também evidencia disponibilidade de caixa para angariar, sem dúvida, em atividades criminosas de traficância que já vinham se desenvolvendo. 2) Com relação à acusada, considerando a grande quantidade de drogas, fixo a pena base em 08 anos de reclusão e 800 dias-multa, uma vez que como já dito, foram apreendidas mais de 02 Kg de maconha. Com relação à acusada, não existem informes de que estivesse atuando de modo estável na traficância, tampouco associada ao réu, mas, sim, existem elementos de informação nos autos no sentido de que a guarda que a ré fez em nome do réu foi um ato esporádico e isolado, razão pela qual não vislumbro situação comprovada com segurança que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa, razão pela qual, sendo de bons antecedentes e primária, reduzo sua pena de 2/3, perfazendo o total de 02 anos e 08 meses de reclusão e 266 dias-multa. Também incide em favor da acusada o disposto no artigo 41 da Lei 11.343/06, pois a descoberta do corréu, que resultou na sua identificação como coautor do tráfico, deveu-se exclusivamente à colaboração voluntária da ré que em momento algum dos autos negou-se a informar que o acusado era o proprietário da droga que era guardada e estava em depósito. Pelo contrário, a ré colaborou tanto com a investigação policial como com o processo criminal na identificação da prisão, o que, repita-se, foi determinante, razão pela qual incide a fração redutiva prevista no artigo 41 acima citado, em 2/3, perfazendo o total de 10 meses e 20 dias de reclusão, e 88 dias-multa. 4) Para ambos os acusados, considerando a grande quantidade de droga, estabeleço o regime fechado para início do cumprimento de pena. 5) Pelos mesmos motivos, não vejo possível a substituição da pena da ré por restritiva de direitos, tendo em vista o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06. 6) Não havendo vedação legal, tampouco sendo constitucional a concessão de sursis, tendo em vista o espectro plural do princípio da culpabilidade, concedo a ré o sursis pelo prazo de 02 anos, uma vez que vislumbro adequada a medida, tendo em vista as características do fato concreto acima alinhavadas. 7) Fixo o valor do dia multa no

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

mínimo legal. Expeça-se alvará de soltura em favor da acusada. Em relação ao acusado, permanecem inalterados os motivos ensejadores da prisão preventiva. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido contido na denúncia condenando-se 1) o réu MAGNON APARECIDO SALES DOS SANTOS à pena de \* de 08 anos de reclusão em regime fechado e 800 dias-multa, por infração ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06; condenando-se a ré ROSIMAR AMARO DOS SANTOS à pena de 10 meses e 20 dias de reclusão em regime fechado, e 88 dias-multa, com sursis pelo prazo de 02 anos, por infração ao artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06; e absolvendo-se os acusado de terem praticado o disposto no artigo 35 da Lei 11.343/06, com base no artigo 386, VII, do CPP. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. <u>Determino o perdimento dos valores</u> apreendidos em favor da União, expedindo-se o necessário. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:	
Acusados:	
Defensor Público:	Advogado: